



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.473 - SP (2012/0144761-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **EVERTON GALLO**  
**ADVOGADO** : **GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício, para proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal (EREsp n. 1.154.752/RS).

2. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.473 - SP (2012/0144761-7)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra em que neguei seguimento ao pedido, contudo, de ofício, concedi *habeas corpus* para proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda do paciente (ora agravado) definitiva em 9 anos, 3 meses e 21 dias de reclusão e pagamento de 39 dias-multa.

Confira-se, a propósito, a ementa redigida para o julgado (fl. 125):

*HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO APÓS O DELITO EM ANÁLISE POR FATO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP. FRAÇÃO DAS MAJORANTES. AUMENTO EM 2/5. GRAVIDADE CONCRETA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.*

Pedido a que se nega seguimento. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

O agravante alega que não poderia ter sido realizada a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, uma vez que a reincidência seria preponderante, a teor do art. 67 do Código Penal.

Pondera que *o réu não reincidente que não confessasse a autoria do crime seria sentenciado nos mesmos moldes do que o reincidente específico e contumaz que confessasse o delito por simples orientação da Defesa, o que revelaria dissonância com o juízo de harmonização necessário em qualquer provimento jurisdicional, na medida em que se coloca ao arrepio dos princípios*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*da individualização da pena e da proporcionalidade (fl. 150).*

Requer o provimento do agravo regimental para que a reincidência não seja compensada com a confissão espontânea.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.473 - SP (2012/0144761-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo ser mantidos os fundamentos da decisão hostilizada, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fl. 131):

[...]

No que tange à pretendida compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, cumpre salientar que, quando do julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

Dessa forma, **de rigor a concessão de habeas corpus, de ofício**, para que, na segunda etapa da dosimetria, seja realizada a compensação entre a atenuante genérica da confissão espontânea e a agravante da reincidência, como pretendido.

[...]

Assim, sem razão o agravante quando sustenta que *referido entendimento não se encontra consolidado nessa Corte* (fl. 147), uma vez que a matéria trazida a debate se encontra pacificada desde 23/5/2012, quando foi concluído o julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, ocasião em que a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, na segunda fase da dosimetria, é possível proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0144761-7

**AgRg no**  
**HC 248.473 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13962009 90000015120098260506

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EVERTON GALLO  
CORRÉU : FÁBIO JOSÉ SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : EVERTON GALLO  
ADVOGADO : GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.